

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1012846**

Procedência: Prefeitura Municipal de Piedade de Ponte Nova
Exercício: 2016
Responsável: Antônio Carlos de Assis Gomes
MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO DE 2016. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentário e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, e a apresentação do relatório de controle interno, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas do exercício de 2016, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Recomendado ao Órgão de Controle Interno, que no exercício seguinte, ao elaborar o relatório, opine pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas do Prefeito, nos termos do Anexo I da n. IN 04/2016.
3. Recomendado ao Chefe do Poder Executivo que estabeleça com razoabilidade na Lei Orçamentária Anual, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares.
4. Reafirmado ao atual gestor que planeje adequadamente para que as metas do PNE – Plano Nacional de Educação, sejam cumpridas de modo a se comprovar a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, a elevação da taxa de alfabetização e a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica. Recomendado, também, que as peças orçamentárias sejam compatibilizadas com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.
5. Arquivamento conforme o art. 176, IV, após cumprimento das disposições do art. 239, ambos da Resolução n. 12/2008.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

10ª Sessão Ordinária Primeira Câmara – 24/04/2018

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Piedade de Ponte Nova**, exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Carlos de Assis Gomes**, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este

Tribunal pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório de fls. 02 a 14v, manifestou-se pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 45 da LC 102/08.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 26 a 27, este opinou pela aprovação das contas com ressalva, nos termos do art. 45, II da LC 102/2008, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica, em seu exame formal, não detectou irregularidades na presente Prestação de Contas. Foram objetos de análise:

- **Créditos Orçamentários:** a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu às normas legais que regem a matéria, fls. 02v a 05;

Importante registrar a orientação da unidade técnica, fl. 03, em que esta aponta a autorização para abertura de créditos suplementares superior a 30%. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º da LRF).

- **Repasso à Câmara Municipal:** o Município repassou o correspondente a **6,87%** da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fl. 05v;
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** o Município aplicou o equivalente a **29,35%** da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas, nos termos do art. 212 da CR, fls. 06 a 08;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **16,01%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fls. 08v a 10v;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **52,09%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fls. 11 a 12v, sendo:
 - Dispêndio do Executivo: 48,53%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - Dispêndio do Legislativo: 3,56%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

Relatório de Controle Interno: abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2, art. 3º, *caput* e § 2º e art. 6º, § 2º da IN 04/2016, fls. 13v. Apesar da abordagem, o órgão de controle interno não opinou conclusivamente sobre as contas anuais do Prefeito, não atendendo ao disposto no §3º do art. 42 da Lei Orgânica do TCEMG. Assim, recomendo que, no exercício seguinte, opine pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas do Prefeito, fl. 14.

III – CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, voto pela emissão do parecer prévio pela **aprovação das contas** do exercício de **2016** do Sr. **Antônio Carlos de Assis Gomes**, Prefeito de **Piedade de Ponte Nova**, à época, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno, que no exercício seguinte, ao elaborar o relatório, opine pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas do Prefeito, nos termos do Anexo I da IN 04/2016.

Recomendo ao Chefe do Poder Executivo que estabeleça com razoabilidade na Lei Orçamentária Anual, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares, a fim de se evitar o desvirtuamento do orçamento-programa e colocar em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º da LRF).

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das Metas 1, 9 e 18 do PNE - Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Ressalto que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se a parte da decisão por meio do D.O.C. – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

MR

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coord. de Sistematização e Publicação das
Deliberações e Jurisprudência